Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10626/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/14363/2015
PROTOCOLO	: 1624511
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCESSÃO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	: MARIA PATRÍCIA LOUREIRO PINHEIRO ZAMPIERE
CARGO	: ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão e aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Patrícia Loureiro Pinheiro Zampiere, Matrícula n. 46447021, Classe F, Nível I, ocupante do cargo de especialista de educação, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul – segurada pela Agência de Previdência Social de MS - AGEPREV, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da AGEPREV.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-71CE-15901/2016, manifestou-se pelo registro da aposentadoria em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 4. DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO – 17337/2016, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, 1.5, da Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “P” n.

3788/2015, de 3/8/15, publicado no Diário Oficial o n. 8.982, de 12/8/2015, com fulcro no art. 73 e no art. 78, ambos da Lei n. 3.150/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão de aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Patrícia Loureiro Pinheiro Zampiere, Matrícula n. 46447021, Classe F, Nível I, ocupante do cargo de especialista de educação, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul – segurada pela Agência de Previdência Social de MS - AGEPREV, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, com fulcro no art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs